



Lei n. 3154 de 30 de Agosto de 1972

Fixa vencimentos da magistratura e do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos mensais dos magistrados piauienses são fixados nos seguintes:

Desembargadores	Cr\$ 3.000,00
Juiz de Direito de 4ª entrância	2.400,00
Juiz de Direito de 3ª entrância	1.920,00
Juiz de Direito de 2ª entrância	1.540,00
Juiz de Direito de 1ª entrância	1.232,00
Juiz de Direito Adjunto	1.000,00



Lei n. 3154 de 30 de Agosto de 1972

Fixa vencimentos da magistratura e do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos mensais dos magistrados piauienses são fi-

dados nos seguintes:

Desembargadores	Cr\$ 3.000,00
Juiz de Direito de 4ª entrância	2.400,00
Juiz de Direito de 3ª entrância	1.920,00
Juiz de Direito de 2ª entrância	1.540,00
Juiz de Direito de 1ª entrância	1.232,00

Art. 2º - São fixadas as seguintes gratificações de representação mensais dos Desembargadores, Juizes, Diretor Geral e Vice-Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado:

a) ao Presidente do Tribunal	Cr\$ 1.000,00
b) aos Presidentes da 1ª e da 2ª Câmara, ao Corregedor da Justiça e Diretor do Forum da Capital	800,00
c) aos demais Desembargadores	800,00
d) ao Diretor do Forum de Parnaíba	400,00
e) ao Diretor do Forum de Floriano e de Picos	300,00
f) ao Diretor Geral da Secretaria	600,00
g) ao Vice-Diretor Geral da Secretaria	450,00

§ 1º - Não terão direito à gratificação de que trata este artigo os Desembargadores com serventia no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Com a concessão da gratificação de representação constante deste artigo, o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e o Vice-Diretor da Secretaria ficam sem direito à função gratificada que o art. 2º da Lei nº 3.083, de 29.07.71, lhes atribuiu.

§ 3º - Em nenhum caso, inclusive para efeito de aposentadoria, não incidirão adicionais sobre a gratificação de que trata este artigo.

Art. 2º - São fixadas as seguintes gratificações de representação mensais dos Desembargadores, Juizes, Diretor Geral e Vice-Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado:

a) ao Presidente do Tribunal	Cr\$ 1.000,00
b) aos Presidentes da 1ª e da 2ª Câmara, ao Corregedor da Justiça e Diretor do Forum da Capital	800,00
c) aos demais Desembargadores	800,00
d) ao Diretor do Forum de Parnaíba	400,00
e) ao Diretor do Forum de Floriano e de Picos	300,00
f) ao Diretor Geral da Secretaria	600,00
g) ao Vice-Diretor Geral da Secretaria	450,00

§ 1º - Não terão direito à gratificação de que trata este artigo os Desembargadores com serventia no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Com a concessão da gratificação de representação constante deste artigo, o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e o Vice-Diretor da Secretaria ficam sem direito à função gratificada que o art. 2º da Lei nº 3.083, de 29.07.71, lhes atribuiu.

§ 3º - Em nenhum caso, inclusive para efeito de aposentadoria, não incidirão adicionais sobre a gratificação de que trata este artigo.

Art. 3º - Os magistrados terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço público, calculada sobre o vencimento base, obedecida a seguinte tabela:

Ao completar cinco (5) anos	- 5%	(cinco por cento)
Ao completar dez (10) anos	-10%	(dez por cento)
Ao completar quinze (15) anos	-20%	(vinte por cento)
Ao completar vinte (20) anos	-30%	(trinta por cento)
Ao completar vinte e cinco (25) anos	-35%	(trinta e cinco por cento)
Ao completar trinta (30) anos	-45%	(quarenta e cinco por cento)
Ao completar trinta e cinco (35) anos	-50%	(cinquenta por cento)
Ao completar quarenta (40) anos	-55%	(cinquenta e cinco por cento)
Ao completar quarenta e cinco (45) anos	-65%	(sessenta e cinco por cento)
Ao completar cinquenta (50) anos	-75%	(setenta e cinco por cento)

Art. 4º - Os vencimentos básicos mensais dos membros do Ministério Público ficam fixados nos seguintes:

Procurador Geral da Justiça	- Cr\$ 3.000,00
Procuradores da Justiça	- Cr\$ 2.400,00
Promotores de 4a categoria	- Cr\$ 1.920,00
Promotores de 3a categoria	- Cr\$ 1.540,00
Promotores de 2a categoria	- Cr\$ 1.232,00
Promotores de 1a categoria	- Cr\$ 1.000,00

Art. 5º - Ficam fixadas as seguintes gratificações de representações mensais:

a) ao Presidente do Tribunal de Contas	- Cr\$ 1.000,00
b) aos demais Conselheiros	- Cr\$ 700,00
c) ao Procurador Geral da Justiça	- Cr\$ 1.000,00

Art. 6º - Os vencimentos básicos dos membros da Justiça Militar e dos Advogados de Ofício ficam fixados nos seguintes:

a) Auditor	- Cr\$ 1.920,00
Procurador	- Cr\$ 1.540,00
Advogado	- Cr\$ 1.540,00
b) Advogado de Ofício	- Cr\$ 1.540,00

Art. 7º - Os magistrados e membros do Ministério Público do Estado, em inatividade, terão direito a um aumento de vinte (20) por cento sobre os seus atuais proventos.

Art. 8º - O aumento das despesas desta Lei correrá por conta das verbas orçamentárias próprias, que serão suplementadas oportunamente.

Art. 3º - Os magistrados terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço público, calculada sobre o vencimento base, obedecida a seguinte tabela:

Ao completar cinco (5) anos	- 5% (cinco por cento)
Ao completar dez (10) anos	-10% (dez por cento)
Ao completar quinze (15) anos	-20% (vinte por cento)
Ao completar vinte (20) anos	-30% (trinta por cento)
Ao completar vinte e cinco (25) anos	-35% (trinta e cinco por cento)
Ao completar trinta (30) anos	-45% (quarenta e cinco por cento)
Ao completar trinta e cinco (35) anos	-50% (cinquenta por cento)
Ao completar quarenta (40) anos	-55% (cinquenta e cinco por cento)
Ao completar quarenta e cinco (45) anos	-65% (sessenta e cinco por cento)
Ao completar cinquenta (50) anos	-75% (setenta e cinco por cento)

Art. 4º - Os vencimentos básicos mensais dos membros do Ministério Público ficam fixados nos seguintes:

Procurador Geral da Justiça	- Cr\$ 3.000,00
Procuradores da Justiça	- Cr\$ 2.400,00
Promotores de 4ª categoria	- Cr\$ 1.920,00
Promotores de 3ª categoria	- Cr\$ 1.540,00
Promotores de 2ª categoria	- Cr\$ 1.232,00
Promotores de 1ª categoria	- Cr\$ 1.000,00

Art. 5º - Ficam fixadas as seguintes gratificações de representações mensais:

a) ao Presidente do Tribunal de Contas	- Cr\$ 1.000,00
b) aos demais Conselheiros	- Cr\$ 700,00
c) ao Procurador Geral da Justiça	- Cr\$ 1.000,00

Art. 6º - Os vencimentos básicos dos membros da Justiça Militar e dos Advogados de Ofício ficam fixados nos seguintes:

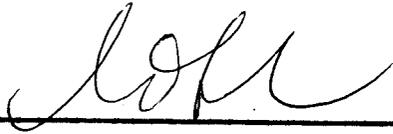
a) Auditor	- Cr\$ 1.920,00
Procurador	- Cr\$ 1.540,00
Advogado	- Cr\$ 1.540,00
b) Advogado de Ofício	- Cr\$ 1.540,00

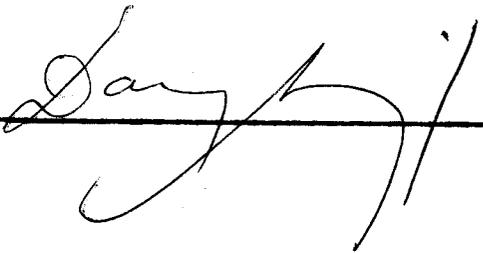
Art. 7º - Os magistrados e membros do Ministério Público do Estado, em inatividade, terão direito a um aumento de vinte (20) por cento sobre os seus atuais proventos.

Art. 8º - O aumento das despesas desta Lei correrá por conta das verbas orçamentárias próprias, que serão suplementadas oportunamente.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1972.

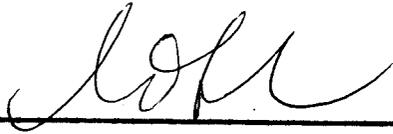
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1972.

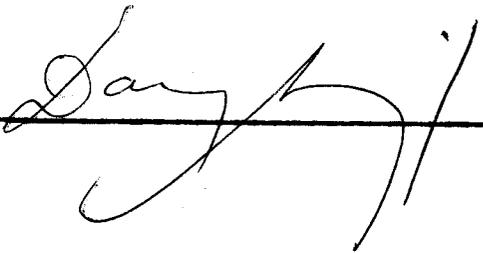




Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1972.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1972.







Lei n. 3154 de 30 de Agosto de 1972

Fixa vencimentos da magistratura e do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos mensais dos magistrados piauienses são fixados nos seguintes:

Desembargadores	Cr\$ 3.000,00
Juiz de Direito de 4ª entrância	2.400,00
Juiz de Direito de 3ª entrância	1.920,00
Juiz de Direito de 2ª entrância	1.540,00
Juiz de Direito de 1ª entrância	1.232,00
Juiz de Direito Adjunto	1.000,00